

Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 45.583-RJ (2004/0107135-3)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Justiça Pública

Réu: Sérgio Augusto Naya

Advogado: Luiz Vicente Cernicchiaro e outro(s)

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do
Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito
Federal

EMENTA

Conflito de competência. Registro público. Registro de hipoteca legal. Cancelamento pelo juiz corregedor. Impossibilidade.

1. Não deve o juiz correicional, em atividade administrativa, recusar cumprimento de ordem expedida por juiz no exercício de sua jurisdição, sob pena de usurpar-lhe a competência.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro-RJ, a suscitante. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 06.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito positivo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do

Estado do Rio de Janeiro-RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, suscitado, em ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sergio Augusto Naya.

Em síntese, o 8º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em dúvida quanto à possibilidade de dar cumprimento à ordem judicial emanada do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, determinando a inscrição de hipoteca legal sobre bens do réu, formula consulta ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, respondida nos seguintes termos, no que interessa:

Conforme consta das certidões de ônus expedidas pelo serviço imobiliário (fls. 07; fls. 11), denota-se que há anotação de ordem de indisponibilidade por prazo indeterminado, sendo certo que a indisponibilidade cerceia atributo essencial à propriedade, ou seja, a faculdade do titular dispor do bem, bem como acarreta a inalienabilidade que, por sua vez, abrange a impenhorabilidade.

Assim, a indisponibilidade de bens é forma especial de inalienabilidade e impenhorabilidade, impedindo o acesso de títulos de disposição ou oneração, como é o caso da hipoteca.

Havendo ordem de indisponibilidade de bens por força de específica decisão judicial (determinada pelo Juízo da 4ª Vara de Falências do Estado do Rio de Janeiro-RJ – esclarecimento nosso), não pode o registrador recepcionar para registro título que onere ou transfira o domínio do bem declarado indisponível.

(...)

No caso em apreço, o ônus hipotecário recaiu sobre dois bens. Há necessidade de prévia regularização da descrição desses dois bens, com abertura de matrícula para cada um, através de prévio processo de retificação judicial, previsto no artigo 213, § 2º, da Lei n. 6.015/1973, para posterior registro das hipotecas nos assentos imobiliários saneados.

(...)

Outrossim, como medida correicional administrativa, a fim de salvaguardar eventuais interesses e evitar prejuízos a terceiros de boa-fé, *determino* a extração de cópias para formalizar procedimento em apartado visando determinar ordem de Bloqueio Administrativo das Matrículas números 9.512 e 9.693 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, sustando a prática de novos registros e averbações, evitando eventual alienação fraudulenta pelos atuais proprietários, até que seja promovida a devida retificação das matrículas.



Ante o exposto, nos termos do art. 203, I, da Lei n. 6.015/1973, julgo *procedente a dúvida*, determinando o cancelamento da prenotação n. 2.250, do 8º Ofício de Registro de Imóveis do DF, expedindo-se o devido mandado após o trânsito em julgado. (fls. 1.229/1.239)

Em face dessa decisão, cancelando a prenotação determinada por sua ordem, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscita o conflito positivo de competência (fls. 1.292).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do conflito, com os seguintes argumentos:

De início, não se tem como configurado o conflito positivo de competência, que somente ocorre quando dois ou mais juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Ora, no caso em exame, não existe causa única em relação a qual os juízos envolvidos se declaram competentes para o julgamento. Em verdade, existe o processo criminal, processado e julgado exclusivamente pelo Juízo Federal, e o proferido extra processo pelo Juízo de Direito, respondendo a uma Dúvida formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Cabe frisar que a controvérsia refere-se apenas à efetivação de um ato administrativo, determinado judicialmente, e não sobre o julgamento de uma mesma causa. Nem se poderia alegar, *in casu*, a existência de duas decisões em confronto a ensejar o conflito de atribuições uma vez que, após a verificação das irregularidades o Juízo competente ordenou o bloqueio administrativo das atuais matrículas dos imóveis justamente para preservar a determinação do Juízo deprecante, até que se proceda a retificação exigida. (fls. 1.301/1.302)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A matéria não é nova no Superior Tribunal de Justiça, mas como nos casos analisados anteriormente, não deixa de causar perplexidade.

De início, é preciso decidir acerca da possibilidade de se instaurar conflito de competência entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, na verdade entre duas autoridades judiciárias, mas uma delas investida de função administrativa, *in casu*, o Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal.

Na opinião do Ministério Público, não se faz possível a existência de conflito de competência nessas hipóteses, uma vez que: a) no caso em exame, não existe causa única em relação a qual os juízos envolvidos se declaram competentes para o julgamento e b) a controvérsia cinge-se à efetivação de um ato administrativo.

Outro caminho a ser trilhado é classificar a questão como conflito de atribuições e nesse sentido decidir o caso.

Entretanto, percebe-se que a hipótese não se amolda bem ao disposto na alínea **g** do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, pois o que se vê, de fato, é um conflito entre juízes de direito, sendo que a atuação de um impede a efetivação de ordem emanada pelo outro, mostrando-se a situação bem mais afeita ao disposto na alínea **d** do mesmo dispositivo legal.

De toda forma, qualquer que seja o enquadramento que se dê, decidir pelo não conhecimento do conflito acaba por deixar a situação sem solução, tumultuando feito já entremeado de percalços, além de ferir o princípio da segurança jurídica, ante uma decisão judicial em desamparo, ainda que se reconheça o acerto do ato do Oficial de Registro que, em estrito cumprimento de suas atribuições, suscita dúvida ao juízo competente, cuja decisão inegavelmente preza pela regularidade dos registros públicos, conforme lhe exige a Lei n. 6.015/1973.

Em razão do exposto, curvo-me ao entendimento de que há realmente um conflito de competência entre os suscitantes, como já decidido por esta colenda Segunda Seção em outras ocasiões, conforme se depreende das seguintes ementas:

Conflito de competência. Juiz do Trabalho. Juiz Corregedor de cartório extrajudicial.

I – Não deve o juiz corregedor, em atividade administrativa, recusar cumprimento de mandado expedido por juiz no exercício de sua jurisdição, sob pena de invadir-lhe a competência. Precedentes.

II – Conflito conhecido para se declarar competente o MM. Juízo suscitante. (CC n. 30.820, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 29.10.2001)

Competência. Conflito. Juiz de Direito no exercício da atividade administrativa correcional dos registros públicos que recusa o cumprimento do mandado de cancelamento de registro. Tribunal Regional do Trabalho que exercendo atividade jurisdicional determina o cancelamento do registro por arrematação declarada nula por ter sido realizada por preço vil, invasão da competência do órgão jurisdicional



pelo órgão correcional. Conflito conhecido para declarar a competência *in casu* do órgão jurisdicional.

1 - Não é dado ao juiz correcional, o exercício de sua função administrativa, recusar cumprimento ao mandado de cancelamento do registro da arrematação, declarada nula por decisão proferida em feito jurisdicionalizado.

2 - Ocorrendo tal circunstância, caracteriza-se a invasão da competência do órgão jurisdicional, cuja decisão somente pode ser desconstituída pelas vias próprias, sob pena de vulnerar-se o devido processo legal (CC n. 14.750-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.06.1996)

Conflito de competência. Juízos do Trabalho e Corregedor de cartório extrajudicial.

Não deve o Juiz Corregedor, em atividade administrativa, recusar cumprimento de mandado expedido por Juiz no exercício de sua jurisdição, invadindo-lhe a competência. (CC n. 40.924-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.05.2004)

Assim, analisando o caso concreto, e fazendo novamente a ressalva da regularidade com que se houve o Oficial de Registros e o Juízo da Vara de Registros Públicos, competente para decidir o procedimento de dúvida (CC n. 4.840-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 04.10.1993), penso que não deve o juiz correcional, em atividade administrativa, recusar cumprimento de ordem expedida por juiz no exercício de sua jurisdição, no encalço dos julgados acima citados.

Vale transcrever neste ponto, porém, a observação feita pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do CC n. 30.820:

Confesso que não deixo de encontrar defeito na orientação adotada, pois as ordens judiciais expedidas em processos de execução muitas vezes não levam na devida conta os princípios do registro público, cuja rigorosa formalidade é fator de segurança social. Daí a conveniência de que somente seja ordenado o registro de documento hábil.

No entanto, mais difícil será submeter a decisão de um Juízo à revisão do outro, criando infinitas disputas.

Assim, parece mais conveniente autorizar o cumprimento da decisão do Juízo da execução, ficando reservado à parte prejudicada, que tenha ou não tido oportunidade de se defender no curso do processo, exercer seu direito nas vias judiciais. Fica, ainda ressalvado a qualquer interessado o direito de discutir os efeitos do ato praticado com ofensa ao sistema registral e sua legislação específica. Confia-

se em que o juiz da execução, ao expedir mandados dessa natureza, previamente atenderá ao disposto na Lei dos Registros Públicos. E, uma vez observada a dificuldade pelo Oficial Público, não tomará isso como ofensa à autoridade, mas sim como boa oportunidade para regularizar o registro e assim evitar futuras demandas, com grave prejuízo aos interessados que confiam na correção dos registros, especialmente naqueles ordenados pelo juiz.

Nessa trilha, ressalto a possibilidade dos interessados de buscar na via judicial salvaguardar seus eventuais direitos ante a prática de ato ofensivo ao sistema registral.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 58.908-SP (2006/0034461-2)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Cooperativa Habitacional de Araras

Advogado: João Francesconi Filho

Réu: Izabel de Fátima Estevão Pereira e outro

Advogado: Maximiliano Trasmonte

Suscitante: Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas – SJ-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas-SP

EMENTA

Conflito de competência. Juízos Estadual e Federal. Conexão. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Ação de usucapião. Participação de ente federal em apenas uma das ações conexas. Competência da Justiça Estadual. Suspensão do processo. Prejudicialidade.

1. Não há prorrogação de competência absoluta.

2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.



3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea **a**, do Código de Processo Civil.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa - Campinas-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas-SP, a suscitada, determinando a suspensão do processo em trâmite no Juízo Federal. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 06.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa-SP, suscitado, em ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e ressarcimento de perda e danos movida por Cooperativa Habitacional de Araras em face de Izabel de Fátima Estevão e Edson Pereira Filho.

Afirma a autora ser proprietária de imóvel integrante do “Parque Residencial Vila União”, loteamento financiado pela Caixa Econômica Federal, cuja posse precária foi cedida aos réus por conta de “termo de compromisso de cooperativado”, sob a condição de os mesmos firmarem contrato de financiamento junto à CEF para obtenção da posse definitiva. Como os réus permanecem inertes há mais de quatro anos, pretende a autora a retomada do bem.

O feito foi originalmente distribuído para o Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa. Posteriormente foram a ele anexados os autos da ação

de usucapião especial de imóvel urbano, proposta por Izabel de Fátima Estevão e Edson Pereira Filho em face da autora, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do mesmo foro, em virtude do reconhecimento de conexão entre as ações, com as mesmas partes e envolvendo o mesmo imóvel. Ocorre, no entanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF foi chamada a integrar o pólo passivo da ação de usucapião especial, havendo, com isso, deslocamento da competência para a Justiça Federal. Desta feita, foi determinada a remessa das duas ações, vez que apensadas à Justiça Federal, para os fins a que alude o art. 105 do Código de Processo Civil.

O Juízo da 7ª Vara Federal, suscitante, aduz, em síntese, ser incompetente para o julgamento da ação de rescisão contratual já que nela não constam como partes quaisquer dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma, ademais, que a competência funcional é absoluta, não admitindo prorrogação por conexão (fls. 03/07).

Aduz o magistrado suscitado, em síntese, haver conexão entre a ação de rescisão contratual e a de usucapião especial, salientando que decisão proferida naquela terá repercussão nesta, o que por si só justifica a reunião das ações perante a Justiça Federal (fls. 29).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo estadual (fls. 42/44).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Com razão o Juízo suscitante.

A competência fixada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal é absoluta, não admitindo prorrogação por conexão, o que só é possível na chamada competência relativa, isto é, fixada por critério territorial, ou objetivo em razão do valor da causa.

Nesse passo, é firme nesta Corte a tese de que se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.

A propósito:

Agravo. Conflito positivo de competência. Ação ordinária na Justiça Federal (União assistente) questionando a nulidade de contrato e monitória na Justiça



Estadual querendo o cumprimento do mesmo. Conexão. Incompetência absoluta. Impossibilidade da reunião dos processos.

Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos à modificação de competência por conexão (art. 102, CPC).

A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. Sendo a justiça federal absolutamente incompetente para julgar ação monitória entre particulares, não se permite, na hipótese, a modificação de competência por conexão. Agravo improvido. (AgRg no CC n. 35.129-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.03.2003).

No mesmo sentido: CC n. 67.038-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 16.03.2007 e no AgRg no CC n. 43.922-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2004.

É de se reconhecer, entretanto, a existência de prejudicialidade entre as demandas, tendo em vista que com a declaração de existência da relação jurídica discutida na ação de rescisão contratual cumulada com a reintegração de posse, restará prejudicada a ação de usucapião. Assim, deve ser aplicada a regra prevista no art. 265, inciso IV, alínea **a**, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua objeto principal de outro processo pendente;

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimososa-SP para o processamento e julgamento da ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e determino a suspensão do processo de usucapião especial, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea **a**, do Código de Processo Civil até o julgamento final do processo 2005.61.05.001207-0.